

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001637/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029201/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102733/2023-45
DATA DO PROTOCOLO: 21/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBELHADOS DE BRUSQUE, CNPJ n. 82.986.720/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANIBAL BOETTGER;

E

SIND DAS IND DE FIACAO, TECELAGEM, MALHARIA E TINTURARIA, DE BRUSQUE, BOTUVERA E GUABIRUBA, CNPJ n. 82.990.938/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCUS SCHLOSSER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Tinturaria, Beneficiamentos de Fibras Têxteis Vegetais, Beneficiamento de Materiais Têxteis de origem Animal, Fabricação de Estopa, de Materiais para Estofa e Recuperação de Resíduos Têxteis, Fiação de Algodão, de Seda Animal, de lã, de Fibras Duras, de Fibras Artificiais e Sintéticas, Fabricação de Linhas e Fios para Coser e Bordar, Fabricação de Tecidos Planos, Malhas e Meias, Fita Ráfia de Polipropileno, Polietileno e de outros materiais Plásticos, Tecidos Acabados e Tecidos Especiais, Trabalhadores em Lavanderias de Tecidos, Malhas e Assemblhados, Fabricação de Acessórios Têxteis, Acessórios para Confecções, Fabricação de Linhas e Fios, Cordoaria, Sacos de Tecidos e de Fibras Têxteis, Redes para Embalagens, Tapeçaria e Artefatos de Tapeçaria e Artefatos Têxteis em Geral**, com abrangência territorial em **Brusque/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Convencionam as partes a fixação de um piso salarial, para os integrantes da categoria, no valor de R\$ 1.915,00 (um mil novecentos e quinze reais) a partir de maio de 2023.

Parágrafo Primeiro: Os menores aprendizes matriculados no SENAI e registrados nas empresas perceberão como piso salarial o salário mínimo, proporcional a jornada de 220 horas mensais.

Parágrafo segundo – O presente não se presta para o cálculo da indenização, uma vez que não é salário mínimo profissional. Os percentuais de insalubridade continuam a ser calculados sobre o salário mínimo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 5% (INPC 3,83% +1,17%) no mês de maio de 2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMAS DE PAGAMENTO

As empresas que efetuarem em cheque o pagamento dos empregados que residam em municípios que não o de Brusque, e que tenham rede bancária, esses cheques deverão ser da rede do município em que o empregado reside desde que, a empresa não possua posto bancário e/ou que o empregado assim o deseje.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL

Fica estabelecido que, caso a legislação vigente que regula a política salarial e/ou econômica venha a ser alterada, com a introdução nesta última de qualquer modalidade de prefixação de preços, as partes convenientes, em 30 (trinta) dias, promoverão reunião com intuito de rever as disposições fixadas na presente Convenção, no que tange as cláusulas econômicas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno para os admitidos ou transferidos para o III turno a partir de 01 de maio de 2019, será nos percentuais previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Parágrafo Primeiro: Os empregados que atualmente recebem adicional noturno de 38%, decorrentes de acordos e convenções coletivas ou por liberalidade patronal, se forem demitidos do emprego, por qualquer motivo, e readmitidos dentro de 1 ano nessa mesma empresa ou grupo econômico, terão direito 38% de adicional noturno.

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Poderão as empresas instituírem prêmio assiduidade em benefício ao trabalhador, no limite de até 20% (vinte por cento) do valor do salário, com reconhecimento de verba indenizatória, ou seja, sem reflexos salariais e previdenciários, percentuais acima do fixado poderá ser formalizado por acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa pode determinar regras próprias para pagamento dos prêmios, fornecendo ao sindicato cópia de suas regras e dos prêmios concedidos.

Parágrafo Segundo: Não serão consideradas as faltas previstas no art. 473 da CLT e as previstas na CCT vigente. Assim sendo, não haverá desconto do valor do prêmio estabelecido por conta destas faltas.

Parágrafo terceiro: O reajuste sindical não incidirá sobre os prêmios e gratificações aqui previstos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A empresa informará ao Sindicato da categoria profissional quando da implantação da participação nos lucros da Empresa mediante acordo entre empresa e empregado. Não haverá participação do sindicato na implementação, porém as empresas se obrigam a lhe enviar cópia do acordo firmado, para o conhecimento do sindicato.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - MEDICAMENTOS

As empresas se comprometem a subvencionar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque, como contribuição à assistência social, em importes equivalentes a cinquenta por cento (50%) dos gastos efetuados em medicamentos sob prescrição médica, por seus associados, divididos proporcionalmente às despesas relativas a empregados de cada empresa associada, desde que adquiridos estes medicamentos na farmácia mantida por aquele Sindicato. Nas demais farmácias conveniadas, a subvenção será de 35% (trinta e cinco por cento), instruído com os comprovantes necessários, sob pena de ser imediatamente suspenso o pagamento. A vantagem concedida na presente cláusula é extensiva aos dependentes inválidos, bem assim aos empregados afastados da Empresa, em gozo de benefício a cargo da Previdência Social, até o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço ou desligamento do empregado da empresa, a qualquer título.

Parágrafo Primeiro: Os medicamentos adquiridos na farmácia do sindicato ora conveniente, poderão ser descontados em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O valor previsto nesta cláusula deverá ser repassado ao sindicato dos trabalhadores até o 15º dia do mês imediatamente posterior ao vencido.

Parágrafo Terceiro: O não cumprimento do disposto no parágrafo segundo anterior, implicará no pagamento de 15% (quinze por cento) à título de multa e 1% (um por cento) de juros por mês.

Parágrafo Quarto: Fica dispensado de carimbo de autorização por parte da empresa, no receituário médico, desde que os medicamentos sejam comprados na farmácia do Sindicato de Classe Trabalhadora. Caso se verifique que estes medicamentos não devessem ter sido fornecidos, por qualquer razão, seu preço poderá ser descontado na subvenção patronal devida pela empresa ao Sindicato dos Trabalhadores.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão às empregadas, a título de auxílio creche, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria, mensais, por filho com idade inferior a 3 (três) anos, podendo a empresa solicitar recibo ou comprovação de comparecimento escolar, independentemente de estarem matriculados em creche. O presente auxílio creche não se incorpora ao salário da empregada, sob nenhum pretexto ou forma.

Parágrafo Único: As empresas que já possuam creche ou que estejam vinculadas ao programa "Mãe Crecheira" em convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI ficam desobrigadas deste pagamento, podendo, no entanto, a ele migrar.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VANTAGEM EXTRA SALÁRIOS

A vantagem denominada "Subsídio Esposa" (embora não reconhecendo sua natureza salarial), no importe de R\$ 65,85 (sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por empregado casado, extensivo às viúvas com dependentes até 18 anos, arrimos de família, mães solteiras e mães separadas com dependentes até 18 anos, será mantida apenas para funcionários contratados até 30/04/2019. Os funcionários admitidos a partir de 01/05/2019 não terão direito a esta vantagem extra salarial. O pagamento só será devido após a comprovação da sua situação frente à empresa. A verba tem natureza indenizatória, não gera reflexos e não é tributável

Parágrafo Único - Os empregados que atualmente recebem a vantagem denominada "subsídio esposa", se forem demitidos do emprego, por qualquer motivo, e readmitidos dentro de 1 ano na mesma empresa ou grupo econômico, terão direito a essa vantagem salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará o fato por escrito ao empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido por iniciativa da empresa, sem justa causa, devendo a empresa indenizar a integralidade dos dias correspondentes ao aviso prévio. Quando o empregado pedir dispensa sem justa causa, estará dispensado do cumprimento do aviso prévio, porém somente receberá os dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamentos, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão. Referidos cursos serão custeados pelas empresas.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME

Nas empresas em que o uso do uniforme e do calçado fechado for obrigatório ou necessário, de padrão e cor predominantes, serão eles fornecidos gratuitamente pelo empregador, enquanto persistir a obrigatoriedade ou necessidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA ESPECIAL

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

- a) Até três (3) dias úteis em virtude de casamento;
- b) Até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro (a).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

A empresa que proíbe o uso do celular poderá fazê-lo expressamente por meio de regimento interno amplamente divulgado aos colaboradores ou através de notificação simples ao empregado, com data de início da proibição e com termo de ciência (assinado pelo empregado).

Parágrafo único: Sendo o uso proibido pela empresa, a mesma poderá aplicar as penalidades previstas na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DADOS PESSOAIS

Considerando a) que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; b) o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal c/c Art. 611-A da CLT; e c) a necessidade das empresas em fornecer dados pessoais de seus empregados ao Sindicato Laboral, por força do que consta no presente instrumento coletivo de trabalho; resta estabelecido que o Sindicato Laboral assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus Diretores, dirigentes, empregados, prepostos e/ou terceiros, nos âmbitos civil, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida Lei, devendo ser tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes de pagamento (físico ou online) ou documento similar, contendo, pelo menos, o nome da firma, as importâncias pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES INSALUBRES. PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS

As empresas, ficam dispensadas da licença da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (ex-MTE), órgão vinculado ao Ministério da Economia, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres, com fundamento no artigo 611-A, inciso XIII, da CLT.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Serão garantidos, o emprego ou salário, nas seguintes condições e hipóteses:

A - PRÉ-APOSENTADORIA

A todos os empregados nos 02 (dois) últimos anos que antecedem a aquisição do direito à aposentadoria, respeitados os prazos máximos abaixo, desde que declarem previamente e expressamente mediante carta expedida pelo Sindicato Laboral, até a data anterior a comunicação do aviso prévio, sua intenção e comprove que tenha 10 anos de trabalho na empresa.

- a) Aposentadoria especial - 25 anos;
- b) Aposentadoria proporcional por tempo de serviço - 70% (setenta por cento do valor do benefício) - 30 anos;
- c) Aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher;
- d) Aposentadoria por idade - 65 anos de vida para o homem, 60 anos para a mulher;

Em não se aposentando o empregado, perde este a estabilidade, não podendo ser requerida segunda vez.

B - SERVIÇO MILITAR

Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu.

Parágrafo Único - as empresas não poderão descontar da remuneração de seus empregados matriculados no Tiro de Guerra n° 05-170, nesta cidade, as horas destinadas à prestação do serviço militar, conforme dispõe o Decreto-lei n° 57.654 de 20.01.66, artigo 195, parágrafo 4°.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MOTORISTAS. HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho do motorista profissional e seu auxiliar poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas extraordinárias, em conformidade com o art. 235-C da CLT.

Parágrafo Único: O intervalo para repouso e alimentação poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas e auxiliares de motoristas, de acordo com o § 5° do artigo 71 da CLT.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - III TURNO

Fica estabelecido que o III Turno iniciará a jornada semanal aos domingos e respeitará a jornada semanal prevista na legislação vigente. Quando o domingo for dia feriado, não haverá trabalho em compensação deste em outro dia. Quando o sábado for dia feriado, não haverá outro dia de descanso; Todos os feriados que caírem nas segundas-feiras serão gozados pelo III Turno nos domingos que os antecederem.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÊS DE DEZEMBRO

Fica estipulado que:

- a) A primeira turma trabalhará dia 24 de dezembro, das 5 horas às 12 horas;
- b) A segunda turma trabalhará dia 31 de dezembro, das 5 horas às 12 horas;
- c) Nos dias 24 e 31 de dezembro o trabalho encerrar-se-á às 12 horas;
- d) A III turma estabelecerá a forma de compensação destes dias mediante entendimento direto com seus empregadores.

Parágrafo Primeiro - de comum acordo, poderão as datas acima ser modificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

As partes ajustam que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão mantidos nas empresas os sistemas de trabalho adotados para adequação à jornada semanal de 44 horas, quais sejam:

- a) Redução de 4 horas de trabalho aos sábados, na forma do acordo já celebrado entre Empresas e o Sindicato da Categoria;
- b) Sábados alternados de trabalho, a também chamada "semana espanhola";
- c) O sistema 6 X 2, com o pagamento de um prêmio pelos domingos e feriados, trabalhados ou não. O prêmio atualmente pago não poderá ser reduzido ou extinto enquanto perdurar o sistema e o empregado que trabalhar neste sistema.
- e) E o sistema 12x36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso remunerado para os empregados que exerçam as funções de porteiro e/ou vigilância;

Parágrafo Único: A modificação de um ou mais sistemas para a compensação e prorrogação da jornada de trabalho prevista no caput desta cláusula, somente poderá ser procedida mediante a autorização da maioria dos empregados envolvidos, com a assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS ANUAL

As horas que ultrapassarem o período máximo correspondente à jornada normal de trabalho serão consideradas horas extras, e poderão ser, a critério da empregadora, remuneradas ou contabilizadas para o sistema de Banco de Horas do empregado.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão contratual, o saldo das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado no *caput*, será pago ou descontado do empregado, tanto na demissão sem ou com justa causa, quanto no pedido de demissão, podendo efetuar eventuais descontos em relação aos vencimentos ou valores objetos de pagamento discriminados em TRCT.

Parágrafo Segundo: A ocorrência de até 2 (duas) horas extras diárias não invalida a autorização para a redução do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, inclusive para os empregados submetidos ao regime de redução do intervalo intrajornada nos termos da Cláusula XVIII.

Parágrafo Terceiro: O exercício da compensação de horas terá a vigência de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a contar da assinatura do acordo entre empregador e empregado.

Parágrafo Quarto: O Banco de Horas terá a finalidade de compensar as horas de trabalho que excedam o módulo

diário rotineiro com a correspondente concessão de folga compensatória em outro dia; ou, ainda, com a antecipação de folga(s), recesso em dias-ponte ou de horas de saída antecipada com o acréscimo do horário de trabalho em dia posterior.

Parágrafo Quinto: A utilização das horas em banco será estabelecida de comum acordo ente o empregado e a empresa, conforme a possibilidade e a conveniência de ambos e mediante comunicação prévia, preferencialmente não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Sexto: As faltas injustificadas e/ou atrasos do empregado poderão ser aceitas (desde que previamente autorizadas e comunicadas por escrito pelo supervisor/gerente da área ou departamento de Recursos Humanos) para fins de compensação com eventuais créditos existentes em banco e poderão ser lançadas no CONTROLE DE HORAS DE TRABALHO (C.H.T.) como horas compensadas.

Parágrafo Sétimo: Nos períodos de baixa produção, é facultado ao empregador interromper ou reduzir a prestação de serviços (jornada), sem que haja prejuízos da percepção dos salários do período.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as horas que não forem laboradas poderão ser compensadas com trabalho nos períodos em que a produção exija a prestação de serviços. Igualmente, nos períodos de alta produção, as horas laboradas em excesso aos limites rotineiros (módulo diário e semanal) poderão ser compensadas nas ocasiões em que não houver necessidade de prestação de serviços.

Parágrafo Nono: A compensação de jornada não excederá o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e será considerada na proporção de uma por uma, ou seja, cada hora trabalhada será folgada na mesma quantidade, não haverá majoração em percentuais referente às horas laboradas em dias normais de trabalho. (A compensação

Parágrafo Décimo: Nos casos em que houver troca de dias de trabalho para possibilitar emenda de feriados, as respectivas horas não serão computadas no Banco de Horas, independentemente do dia que isso venha acontecer.

Parágrafo Décimo Primeiro: É assegurado a todo colaborador o livre acesso ao saldo de suas horas em banco, a ser fornecido pela empresa mensalmente.

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas que optarem por fazer o Banco de Horas semestral serão regidas pela CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Atendendo ao que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o art. 71 e seus parágrafos da CLT, e os artigos 611-A e 611-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.467/2017, ficam as empregadoras autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observada a legislação vigente, inclusive a NR-24 da Portaria nº 3.214/78 e realizada pela empresa, consulta aos trabalhadores, aptos a votar, que por maioria simples, deverão manifestar sua concordância na redução intervalor intrajornada por voto secreto, com a participação do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Uma vez que são reconhecidas constitucionalmente, a realização de horas extras na forma da lei (até duas horas por dia), inclusive quando da utilização do *Banco* de Horas ou no sistema de compensação mensal, não invalidará a autorização estabelecida no caput. A remuneração será a estabelecida em lei.

Parágrafo Segundo: Reconhecem as partes que o labor extraordinário eventualmente realizado nos dias de descanso semanal remunerado do empregado não invalidará a autorização estabelecida no *caput*, desde que respeitado, no mínimo, 2 (dois) dias de descanso mensal do trabalhador, de acordo com a escala de jornada do trabalhador no mês, podendo ser ajustado de forma diversa através acordo coletivo de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PREÇOS E TARIFAS

As empresas se obrigam a exibir aos seus empregados, sempre que solicitado, a ficha demonstrativa da conta referente à sua produção e/ou facultar a verificação da mesma à vista da relação de tarifas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TROCA DE FERIADOS

Fica autorizada a troca de feriados mediante acordo entre empresa x empregado quando houver aceitação da maioria simples (turno ou setor), ou individual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SÁBADO COMO DIA ÚTIL

Considera-se o sábado como dia útil de trabalho para todos os fins, inclusive para fixação do início das férias coletivas e individuais, independente se é dia compensado ou trabalhado pelo empregado, inclusive nos sistemas de compensação 6x2 e 12x36.

Parágrafo único: Independentemente da jornada de trabalho, bem como dos sistemas de compensação de jornada, fica vedado o início das férias no período de dois dias que antecede o feriado ou dia de repouso semanal remunerado, exceto no sistema 12x36.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Fica desde já autorizado o fracionamento das férias em três períodos, sendo que um não poderá ser inferior a 14 dias e os outros dois não poderão ser inferiores a 5 dias consecutivos. A carta de solicitação do empregado para o referido fracionamento, poderá ser emitida pelo empregador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que reincidir espontaneamente o seu contrato de trabalho após completado seis (6) meses de serviço na mesma empresa, serão pagas férias proporcionais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS

Diante da sazonalidade do mercado e dos impactos econômicos dela advindos, bem como visando à preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão proceder à antecipação do período aquisitivo das férias individuais de seus colaboradores, limitados a 15 (quinze) dias e respeitando o disposto no art. 135, da CLT.

Parágrafo primeiro: Em ocorrendo demissão sem justa causa ou pedido de demissão posterior à antecipação das férias individuais, não haverá desconto nas verbas rescisórias devidas ao colaborador.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada aos membros da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, quando estes participarem de Congressos, Reuniões, Conferências e Simpósios representando o interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, até 10 (dez) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO MENSALIDADE SOCIAL

As empresas efetuarão, mensalmente, o desconto em folha de pagamento da mensalidade devida pelos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque, ressalvado o direito do empregado se manifestar contrário ao mesmo. O valor das contribuições será recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido, através de guia por este fornecida. Caso o recolhido previsto for efetuado após a data aprazada, implicará no pagamento de 15% (quinze por cento) a título de multa e 1% (um por cento) de juros mensais, tudo a incidir sobre o valor não repassado.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão ao Sindicato de Classe relação nominal dos Associados, dos quais foram efetuados o desconto da contribuição no mês de maio/2023. Daí em diante, as empresas fornecerão mensalmente igual relação.

Parágrafo Segundo: As empresas da base territorial do Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharia e Tinturaria de Brusque se comprometem a colaborar na sindicalização dos obreiros ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque, quando de sua admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

As empresas beneficiadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 da Categoria Econômica, e em conformidade com o que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, com base no que dispõe a letra "c" do art. 513 da CLT, deverão recolher ao SIFITEC - Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharia e Tinturaria de Brusque, Botuverá e Guabiruba, a taxa comercial cujo os valores e datas de vencimentos serão repassados conforme segue:

a) Primeira parcela: no valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) por empregado (correspondente ao fechamento do mês de julho), sendo que o valor mínimo pago por empresa de 0 a 10 funcionários é de R\$ 100,00 (cem reais), respeitando o teto de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e quinhentos reais), a serem pagos até 30 de setembro de 2023;

b) Segunda parcela: no valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) por empregado (correspondente ao fechamento do mês de dezembro), sendo que o valor mínimo pago por empresa de 0 a 10 funcionários é de R\$ 100,00 (cem reais), respeitando o teto de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e quinhentos reais), a serem pagos até 15 de março de 2024;

Parágrafo primeiro: O não pagamento dos valores fixados no caput desta cláusula sujeitará ao inadimplente o pagamento da multa de 2% ao mês mais variação do INPC.

Parágrafo segundo: As empresas deverão repassar ao Sindicato Patronal por e-mail: sifitecbq@gmail.com ou whatsapp 47 996394351 os seguintes dados: Razão Social, CNPJ, endereço, e-mail, contato e quantidade de funcionários até 15 dias antes do vencimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho de empregados com qualquer tempo de serviço na empresa serão efetuadas perante a entidade sindical profissional, independentemente do motivo da saída do empregado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os contratos com menores aprendizes estarão dispensados de homologação no Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO PARA AFIXAÇÃO DE EDITAIS

As empresas concordam em permitir a fixação de editais do Sindicato dos Trabalhadores, em quadros localizados em locais escolhidos de comum acordo entre o Sindicato e a Empresa, devendo os avisos e editais ser previamente, submetidos à apreciação da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (MÉDICA-DENTÁRIA-HOSPITALAR)

A assistência fornecida pelas empregadoras ao Sindicato do obreiro, para subsidiar a assistência (médica-dentária-hospitalar) ao trabalhador, fica ajustada no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por empregado da categoria, desconsiderando empregados aposentados por invalidez, sendo isenta do pagamento as empresas que oferecem como benefício o subsídio de plano de saúde, arcando com a integralidade (100%, leia-se, cem por cento) da mensalidade.

Parágrafo Primeiro: As empresas que oferecem benefício do plano de saúde e vierem a alterar a política interna, permanecendo o benefício apenas aos trabalhadores cujo direito não pode ser subtraído (direito adquirido), pagarão os valores mencionados no caput, a título de assistência, na quantidade equivalente aos trabalhadores não beneficiados pelo plano de saúde corporativo.

Parágrafo Segundo: Serão considerados planos de saúde, por exemplo: UNIMED, Bradesco Saúde, ou seja, planos de saúde reconhecidos pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e não convênios, com exceção ao "AzambujaMais".

Parágrafo Terceiro: As empresas que oferecerem como benefício o plano de saúde, deverão comprovar mensalmente o pagamento de 100% (cem por cento) do plano de saúde a seus colaboradores, através de relatório fornecido mensalmente ao SINTRAFITE. O não cumprimento da cláusula em sua integralidade implicará na penalidade prevista na CCT 2023/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Na hipótese de instituição de Comissões de Conciliação Prévia – CCP -, prevista na Lei nº 9958/2000, no âmbito da representação e base territorial dos sindicatos convenentes, com vistas à tentativa de solução de eventuais conflitos decorrentes do contrato de trabalho de empregados do setor têxtil, poderão as mesmas ser instituídas somente através de Convenção Coletiva ou, em nível de empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: As comissões, em qualquer nível, se instituídas, terão o seu funcionamento, inclusive no que se refere ao local, a forma e prazo para realização de eleições de representantes de trabalhadores, de acordo com as normas a serem fixados entre o Sindicato Profissional e o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO/PRORROGAÇÃO/VIGÊNCIA -

Esta Convenção vigorará por 01 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2023, sendo facultado às partes, na forma do artigo 615 da CLT e no prazo de sessenta (60) dias anteriores ao seu termo final, promoverem extrajudicial ou judicialmente sua revisão ou prorrogação.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INSTRUMENTO COLETIVO. APLICABILIDADE

Os termos do presente instrumento coletivo de trabalho terão aplicabilidade total e irrestrita à todos os integrantes da categoria profissional nos municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba e Nova Trento/SC e cuja representação sindical profissional pertence ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque – SINTRAFITE, nos termos do Cadastro Ativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego, dado tal procedimento atende aos interesses das partes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pela violação do presente instrumento normativo, as empresas pagarão multa equivalente a 8% (oito por cento) sobre o Piso Salarial vigente, por infração e por empregado prejudicado, em favor deste. Na hipótese de infração de cláusula que favorecer o órgão profissional, a multa, se reverterá em favor deste no mesmo valor, por infração e por empregado, desde que a empresa após notificação escrita, ainda que não judicial e no prazo de 30 (trinta) dias, deixe de sanar a violação notificada.

Parágrafo Único: O disposto no caput desta cláusula não se aplica as Cláusulas VII - MEDICAMENTOS E XI - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL, por terem penalidades próprias prevista naquelas cláusulas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Fica autorizado e reconhecida a validade das assinaturas em documentos relacionados as relações de trabalho (contrato de trabalho e aditivos, aviso e recebimento de férias, folhas de pagamentos, cartões ponto, termo de rescisão, e demais que forem necessários) por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica. Fica a empregadora obrigada a enviar as vias assinadas ao trabalhador por meio de e-mail por este informado, assim como, disponibilizar via quando requerida

}

**ANIBAL BOETTGER
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E
ASSEMBLHADOS DE BRUSQUE**

MARCUS SCHLOSSER
PRESIDENTE
SIND DAS IND DE FIACAO, TECELAGEM, MALHARIA E TINTURARIA, DE BRUSQUE, BOTUVERA E GUABIRUBA

ANEXOS
ANEXO I - ATA FECHAMENTO CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.